



PROCESSO: 24895/989/24-2

REQUERENTE: Prefeitura Municipal de Embu das Artes

INTERESSADO: Claudinei Alves dos Santos

ASSUNTO: REEXAME

EXERCÍCIO: 2022

AÇÃO: 4342/989/22

Senhora Assessora-Procuradora-Chefe

Trata-se de Pedido de Reexame interposto por intermédio de representante legal da Prefeitura Municipal de Embu das Artes, pertinente ao exercício econômico-financeiro de 2022, com Parecer publicado no DOE de 31/10/2024, o qual obteve parecer desfavorável, em razão dos motivos elencados no trecho do voto do e.Relator, nos autos do e-TC4342/989/22, transcrito abaixo:

(...)

A principal delas revelou que a Municipalidade deixou de pagar R\$ 5.159.112,71 de precatórios relativos ao exercício de 2022, resultando na falta de ateste da suficiência dos depósitos de competência do exercício fiscalizado pelo TJ-SP, desrespeitando o § 20 do art. 100 da CF/1988, além de ir em sentido conflitante a jurisprudência dessa Corte.

Outra falha grave se verificou quando em todos os meses, exceto dezembro, houve recolhimento em atraso das parcelas relativas à contribuição previdenciária patronal em desacordo com a Lei Complementar Municipal nº 441/2020, estipula, em seu artigo 20, inciso II, e acarretando multas e juros de R\$ 535.741,62 (reincidência).



Também restou comprovado que houve Atraso no recolhimento da contribuição previdenciária do PASEP, fato que infringe o princípio da economicidade disposto no art. 70 da Constituição Federal de 1988, e acarretou multas e juros de R\$ 68.336,77 (reincidência).

Como bem frisou o MPC em sua manifestação:

“Intempestivos recolhimentos dos encargos devidos ao INSS (de janeiro a junho), ao RPPS (cota patronal, de janeiro a novembro; cota dos servidores, em janeiro, de março a junho, e de novembro a dezembro), e ao PASEP (em maio), com prejuízo aos cofres municipais de R\$ 1.321.312,24 em razão do pagamento de juros e multas, evidenciando desídia com a coisa pública e desprezo ao princípio da economicidade (artigo 70 da CF/88)”.

Ressalte-se, ainda que o valor informado (R\$ 24.961.096,63, incluindo multas e juros) pela Prefeitura diverge do total apresentado no Sistema Power BI (R\$ 25.559.491,76), representando uma diferença de R\$ 598.395,13.

A defesa, em suas justificativas, se limitou a informar que a Administração vem buscando alternativas para honrar seus compromissos e mitigar o pagamento de juros e mora. Mas, não é o que ocorre na prática! Basta observar que os parcelamentos de débitos previdenciários perante o RPPS, especialmente os acordos nºs 1796/2017 e 1797/2017, autorizados pela Portaria MF nº 333/2017, não foram pagos em 2022, pois foram objetos de reparcelamentos por meio de novos acordos. Quanto aos acordos nº 440/18, 571/19, 122/20, 290/21, autorizados por outras normas que não a Portaria MF nº 333/201, esses também foram objetos de reparcelamentos por meio de novos acordos.

O Município também realizou um gasto de R\$ 558.291,20 com o pagamento de “abono de aniversário” para servidores, em desobediência à ordem de cessação proferida pela Corte de Contas. Também contribui para o desalinhamento da ordem das contas o pagamento habitual de horas extras, com dispêndio de R\$ 3.383.033,05 para diversos cargos e em quase todos os meses do exercício, restando descaracterizada a excepcionalidade subjacente ao trabalho em sobrejornada.

Irresignado, o Prefeito, por meio de advogados (evento 184 do e-TC-4342/989/22), interpôs Pedido de Reexame visando a reforma do r. Parecer (evento 191 do e-TC-4342/989/22).

Por determinação do e.Conselheiro, no evento 11, os autos foram encaminhados para o DIPE.



A respeito das razões da defesa, o Setor Técnico do DIPE, que analisou aspectos pertinentes à sua área de atuação, considerou que os argumentos vindos da Origem não foram suficientes para reverter o resultado desfavorável.

É o relatório. Manifesto-me.

Preliminarmente, destaco que, nos termos do disposto nos artigos 70 e 71 da Lei Complementar nº 709/93, cabe pedido de reexame do parecer prévio emitido sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios, que deverá ser formulado pelo responsável ou interessado, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do Parecer no Diário Oficial e seguirá o rito previsto nos artigos 159 a 164, do Regimento Interno – Resolução nº 04/2010.

O Parecer Prévio foi publicado no DOE de 31/10/2024 e o Pedido de Reexame protocolizado em 11/12/2024. A E. Corte de Contas passou a adotar a sistemática de contagem de prazos do Novo Código de Processo Civil, nos moldes do Comunicado GP 08/2016, considerando apenas os dias úteis na contagem, bem como o teor dos **ATOS GP Nº 14/2024¹ e Nº 03/2025**.

A peça preenche os requisitos de admissibilidade, haja vista que a parte é legítima, o pedido é pertinente e foi protocolizado nesta E.Corte de Contas em 11/12/2024², assim, merece ser conhecido.

Quanto ao **mérito**, observo que os fundamentos que ensejaram a emissão de parecer prévio desfavorável estão calcados, principalmente, em

¹ **Artigo 1º** - Os prazos processuais estarão suspensos no período de 16/12/2024 a 20/1/2025, retomando-se sua contagem em 21/1/2025.

² Término da contagem: 22/01/2025



questões afetas à área analisada pela Unidade Técnica do DIPE-Economia, a qual opinou pelo não provimento do pedido em tela.

Em que pese a Prefeitura ter se mantido dentro do limite previsto nos artigos 20, inciso III, e 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00, no que se refere à despesa com pessoal, o desembolso de R\$ 3.383.033,05 em horas extras para diversos cargos e em quase todos os meses do exercício, descaracterizou a excepcionalidade subjacente ao trabalho em sobrejornada, conforme voto do e.Relator (178 do e-TC-4342/989/22).

O Município aduziu ter cessado com o pagamento do “abono de aniversário” tão logo ocorreu a Decisão proferida nos autos da referida ADI nº 2239025-07.2020.8.26.0000 (publicada em 16/02/2022 e com trânsito em julgado em 01/04/2022), julgando-se procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade das normas relativas à matéria, sem, contudo, determinação de devolução dos valores até então recebidos. Assim, considero afastada a irregularidade.

Na espécie, as razões recursais não foram capazes de reverter as questões relacionadas à área do DIPE-Economia, apontadas no voto constante do evento 178 do e-TC-4342/989/22, só nos restando acompanhar o posicionamento da área congênere, sendo, s.m.j., pelo não provimento do Pedido de Reexame, e, por conseguinte, pela manutenção do parecer das contas da Prefeitura Municipal de Embu das Artes, relativas ao exercício de 2022.

À apreciação de Vossa Senhoria.

TCESP, 31 de julho de 2025.

Christiane Hirschfeld Bezzi



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 -
TAQUIGRAFIA**

29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no auditório "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".



**TC-024895.989.24-2
Municipal**

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

DATA DA SESSÃO – 15-10-2025

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo e Marco Aurélio Bertaiolli e do Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman, o E. Plenário, após a sustentação oral do eminente advogado, constante das **respectivas notas taquigráficas**, e diante do exposto no voto do Relator, inseridos aos autos, preliminarmente conheceu o Pedido de Reexame protocolado em face da apreciação das Contas da Prefeitura Municipal de Embu das Artes relativas ao exercício de 2022 e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se o Parecer Desfavorável, mas afastando dos fundamentos a questão relativa ao abono aniversário.

Impedido o Conselheiro Maxwell Borges de Moura Vieira.

**PRESIDENTE – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES
PROCURADORA–GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS LETÍCIA
FORMOSO DELSIN MATUCK FERES**

**PREFEITURA MUNICIPAL: EMBU DAS ARTES
EXERCÍCIO: 2022**

- Nota de decisão, Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
 - redação do parecer.
 - publicação do parecer.
- Ao arquivo.

SDG-1, em 17 de outubro de 2025

**GERMANO FRAGA LIMA
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL**

SDG-1/IDMA



P A R E C E R

TC-024895.989.24-2

(ref. TC-004342.989.22-5)

Requerente: Claudinei Alves dos Santos – Prefeito do Município de Embu das Artes.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Embu das Artes, relativas ao exercício de 2022.

Responsável: Claudinei Alves dos Santos (Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Primeira Câmara e publicado no DOE-TCESP de 31/10/24.

Advogados: Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Miriam Athiê (OAB/SP nº 79.338), Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima (OAB/SP nº 196.272), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Rafael Cezar dos Santos (OAB/SP nº 342.475), Leandro Petrin (OAB/SP nº 259.441), Vagner Pinheiro dos Santos (OAB/SP nº 468.288) e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: GDF-3.

PEDIDO DE REEXAME. PARECER DESFAVORÁVEL. PRECATÓRIO. PAGAMENTO INSUFICIENTE. ENCARGOS SOCIAIS. RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO. EXCESSIVO PAGAMENTO DE JUROS E MULTAS. REPARCELAMENTO DE ACORDOS PREVIDENCIÁRIOS. EXCESSO DE HORAS EXTRAS E PAGAMENTO DE ABONO ANIVERSÁRIO. REEXAME CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 15 de outubro de 2025, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo, Marco Aurélio Bertaiolli e Maxwell Borges de Moura Vieira, e do Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente, conhecer do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, considerando que as razões apresentadas não se mostraram suficientes para abalar os fundamentos do r. decisório combatido, negar-lhe provimento, mantendo-se o Parecer Desfavorável, mas afastando dos fundamentos a questão relativa ao abono aniversário.

Presente na sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCE-SP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2025.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES

PRESIDENTE

RENATO MARTINS COSTA

RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 -
TAQUIGRAFIA**

28ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no
auditório "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".



TC-004342.989.22-5
Municipal

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 01-10-2024

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Dimas Ramalho e Marco Aurélio Bertaiolli, após a sustentação oral do eminente advogado, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator e nas **respectivas notas taquigráficas**, inseridos aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Embu das Artes, relativas ao exercício de 2022, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Acolheu, outrossim, à margem do parecer, as recomendações propostas por Assessoria Técnico-Jurídica e Ministério Público de Contas para que sejam adequadas e já verificadas sua comprovação a partir da próxima inspeção, devendo a Fiscalização certificar-se das providências a serem adotadas pela Origem, fazendo constar no Relatório.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, ao Cartório o encaminhamento dos autos à Unidade de Fiscalização competente, para as providências de envio de cópia digital à Câmara Municipal, e, em seguida, ao arquivo.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS THIAGO PINHEIRO LIMA

**PREFEITURA MUNICIPAL: EMBU DAS ARTES
EXERCÍCIO: 2022**

- Notas de decisão, Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
 - redação e publicação do parecer.
 - vista e extração de cópias no prazo recursal.
 - juntar ou certificar.
- À Fiscalização competente para:
 - cumprir o determinado no voto do Relator.
 - os devidos fins, encaminhando cópia em mídia digital do processo, acompanhada de Ofício, à Câmara Municipal.

SDG-1, em 02 de outubro de 2024

GERMANO FRAGA LIMA
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/RCDA

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

28ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, dia 01/10/2024

Item 069

TC-004342.989.22-5

Prefeitura Municipal: Embu das Artes.

Exercício: 2022.

Prefeito(a): Claudinei Alves dos Santos

Advogado(s): Miriam Athiê (OAB/SP nº 79.338).

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: GDF-5.

Fiscalização atual: GDF-5.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. DESFAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES.

Precatórios pagos de forma insuficiente, Encargos Sociais recolhidos intempestivamente, Reparcimento de acordos previdenciários, pagamentos de juros e mora, Horas Extras e pagamento de “abono aniversário”.

Tratam os autos das **CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU DAS ARTES**, relativas ao exercício de 2022.

I - A fiscalização “*in loco*” foi realizada pela **D.F-5.2 – 5ª Diretoria de Fiscalização**.

Os resultados de encerramento do relatório foram inseridos no evento 75, os quais foram apontadas as principais ocorrências.

II - Notificada, a Municipalidade de Embu das Artes, representada pela Senhor Claudinei Alves dos Santos, responsável pela prestação de contas, apresentou suas razões de defesa no Evento 121.

III – A ATJ e sua Chefia opinaram pela emissão do Parecer DESFAVORÁVEL.

IV - O Ministério Público de Contas, no Evento 167, também se manifestou pela emissão de Parecer Desfavorável diante das seguintes irregularidades:

1. IEG-M – baixa efetividade da gestão operacional do Município, evidenciada pela manutenção de sofrível desempenho global na avaliação empreendida pelo IEG-M, classificando-se o Município, durante todo o quadriênio 2019/2022, em faixas inferiores à linha de efetividade, sob conceitos “C - Baixo Nível de Adequação” e “C+ - Em Fase de Adequação”; quanto à nota geral, é decorrente, sobretudo, do baixo aproveitamento observado nas áreas de planejamento (i-Planejamento), educação (i-Educ), saúde (i-Saúde), e gestão ambiental (i-Amb);

2. Itens C.1.5.1 e C.1.5.1.2 – insuficiente quitação de precatórios, com pendência no total de R\$ 5.159.112,71 em inscrições do Regime Ordinário de Pagamentos, verificadas inadimplência de parcelamentos e falta de certificação do TJSP quanto à suficiência dos depósitos devidos no exercício, em notória transgressão ao artigo 100 da Constituição Federal;

3. Itens C.1.7 e C.1.7.3 – intempestivos recolhimentos dos encargos devidos ao INSS (de janeiro a junho), ao RPPS (cota patronal, de janeiro a novembro; cota dos servidores, em janeiro, de março a junho, e de novembro a dezembro), e ao PASEP (em maio), com prejuízo aos cofres municipais de R\$ 1.321.312,24 em razão do pagamento de juros e multas, evidenciando desídia com a coisa pública e desprezo ao princípio da economicidade (artigo 70 da CF/88);

4. Itens C.1.4 e C.1.7.1 – parcelamentos de acordos previdenciários firmados entre 2017 e 2021, implicando expansão do respectivo estoque de obrigações de longo prazo junto ao RPPS em 59,80%; as competências de janeiro, fevereiro e março das contribuições sociais devidas ao PASEP foram objeto de novo parcelamento, em postergação de exigibilidades do exercício; elevado saldo de R\$ 192.545.319,05 em acordos de parcelamentos de encargos sociais, em danosa protelação de obrigações para orçamentos futuros com potencial de comprometer o almejado equilíbrio financeiro e atuarial da autarquia previdenciária;

5. Item C.1.8.1 – fracionamento dos repasses devidos ao Poder Legislativo, de modo que os valores repassados até o dia vinte de cada mês foram inferiores ao duodécimo fixado na LOA, em desatendimento à determinação do artigo 29-A, § 2º, inciso II, da CF/1988;

6. Item C.1.10.2 – gasto de R\$ 558.291,20 com o pagamento de “abono de aniversário” para servidores, em desobediência à ordem de cessação proferida pela Corte de Contas;

7. Item C.1.10.3 – pagamento habitual de horas extras, com dispêndio de R\$ 3.383.033,05 para diversos cargos e em quase todos os meses do exercício, restando descaracterizada a excepcionalidade subjacente ao trabalho em sobrejornada;

8. Item D.1 – insuficiente aplicação das verbas do Fundeb (99,99%), constatado ainda saldo da correspondente conta vinculada insuficiente para quitação de restos a pagar do exercício e para cobertura da parcela diferida até 30 de abril do exercício seguinte (diferença a menor de R\$ 1.036.628,06), em infração ao artigo 25, caput e §3º, da Lei Federal 14.113/2020.

Contas anteriores:

Exercício	Processo	Situação
2021	TC 7295.989.20	Desfavorável com recomendações
2020	TC-3312.989.20	Desfavorável
2019	TC-4964.989.19	Desfavorável com recomendações

Síntese dos investimentos:

ITENS		SITUAÇÃO
Ensino	Ref. 25%	25,20%
FUNDEB	Ref. 95%-100%	98,39%
Magistério	Ref. 60%	72,21%
Pessoal	Limite 54%	33,67%
Saúde	Ref. 15%	27,24%
Transferência ao Legislativo	Limite 7%	Regular
Execução Orçamentária		4,45%
Remuneração dos Agentes Políticos		Regular
Encargos Sociais		Irregular
Precatórios – Regime Ordinário		Irregular

Chamada para se manifestar, a SDG também opinou pela emissão do Parecer Desfavorável.

É o relatório.

VOTO

As contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU DAS ARTES**, relativas ao exercício de 2022, não estão em condições de aprovação.

Diversas irregularidades foram apontadas tanto pela análise da Fiscalização, quanto da opinião dos Órgãos Técnicos da Casa, bem como bem do D. MPC. A principal delas revelou que a Municipalidade deixou de pagar R\$ 5.159.112,71 de precatórios relativos ao exercício de 2022, resultando na falta de ateste da suficiência dos depósitos de competência do exercício fiscalizado pelo TJ-SP, desrespeitando o § 20 do art. 100 da CF/1988, além de ir em sentido conflitante a jurisprudência dessa Corte.

Outra falha grave se verificou quando em todos os meses, exceto dezembro, houve recolhimento em atraso das parcelas relativas à contribuição previdenciária patronal em desacordo com a Lei Complementar Municipal nº 441/2020, estipula, em seu artigo 20, inciso II, e acarretando multas e juros de R\$ 535.741,62 (reincidência).

Também restou comprovado que houve Atraso no recolhimento da contribuição previdenciária do PASEP, fato que infringe o princípio da economicidade disposto no art. 70 da Constituição Federal de 1988, e acarretou multas e juros de R\$ 68.336,77 (reincidência).

Como bem frisou o MPC em sua manifestação:

“Intempestivos recolhimentos dos encargos devidos ao INSS (de janeiro a junho), ao RPPS (cota patronal, de janeiro a novembro; cota dos servidores, em janeiro, de março a junho, e de novembro a dezembro), e ao PASEP (em maio), com prejuízo aos cofres municipais de R\$ 1.321.312,24 em razão do pagamento de juros e multas, evidenciando desídia com a coisa pública e desprezo ao princípio da economicidade (artigo 70 da CF/88)”.

Ressalte-se, ainda que o valor informado (R\$ 24.961.096,63, incluindo multas e juros) pela Prefeitura diverge do total apresentado no Sistema Power BI (R\$ 25.559.491,76), representando uma diferença de R\$ 598.395,13.

A defesa, em suas justificativas, se limitou a informar que a Administração vem buscando alternativas para honrar seus compromissos e mitigar o pagamento de juros e mora. Mas, não é o que ocorre na prática! Basta observar que os parcelamentos de débitos previdenciários perante o RPPS, especialmente os acordos nºs 1796/2017 e 1797/2017, autorizados pela Portaria MF nº 333/2017, não foram pagos em 2022, pois foram objetos de reparcelamentos por meio de novos acordos. Quanto aos acordos nº 440/18, 571/19, 122/20, 290/21, autorizados por outras normas que não a Portaria MF nº 333/201, esses também foram objetos de reparcelamentos por meio de novos acordos.

O Município também realizou um gasto de R\$ 558.291,20 com o pagamento de “abono de aniversário” para servidores, em desobediência à ordem de cessação proferida pela Corte de Contas.

Também contribui para o desalinhamento da ordem das contas o pagamento habitual de horas extras, com dispêndio de R\$ 3.383.033,05 para diversos cargos e em quase todos os meses do exercício, restando descaracterizada a excepcionalidade subjacente ao trabalho em sobrejornada.

Ante o exposto, **MEU VOTO ACOMPANHA A MANIFESTAÇÃO UNÂNIME DA CASA (ATJ, SDG E MPC) PELA EMISSÃO DE PARECER DESFAVORÁVEL ÀS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL EMBU DAS ARTES, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2022**, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, acolho as recomendações propostas por ATJ e Ministério Público de Contas para que sejam adequadas e já verificadas sua comprovação a partir da próxima inspeção.

Caberá à unidade de fiscalização, na próxima auditoria, certificar-se das providências a serem adotadas pela origem, fazendo constar no Relatório.

Após o trânsito em julgado deve o Cartório enviar os autos à DF/UR competente para as providências de envio de cópia digital à Câmara Municipal, em seguida ao arquivo.

É o meu voto.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO RELATOR

EGS

PARECER

TC-004342.989.22-5

Prefeitura Municipal: Embu das Artes.

Exercício: 2022.

Prefeito: Claudinei Alves dos Santos

Advogada: Miriam Athiê (OAB/SP nº 79.338).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: GDF-5.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. DESFAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES.

Precatórios pagos de forma insuficiente, Encargos Sociais recolhidos intempestivamente, Reparcimento de acordos previdenciários, pagamentos de juros e mora, Horas Extras e pagamento de "abono aniversário". Votação unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-004342.989.22-5.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Primeira Câmara, em sessão de **1º de outubro de 2024**, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Dimas Ramalho e Marco Aurélio Bertaiolli, após a sustentação oral do eminente advogado, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Embu das Artes, relativas ao exercício de 2022, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Acolheu, outrossim, à margem do parecer, as recomendações propostas por Assessoria Técnico-Jurídica e Ministério Público de Contas para que sejam adequadas e já verificadas sua comprovação a partir da próxima inspeção, devendo a Fiscalização certificar-se das providências a serem adotadas pela Origem, fazendo constar no Relatório.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, ao Cartório o encaminhamento dos autos à Unidade de Fiscalização competente, para as providências de envio de cópia digital à Câmara Municipal, e, em seguida, ao arquivo.

O Dr. Yuri Marcel Soares Oota, advogado, produziu sustentação oral.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Thiago Pinheiro Lima.

Publique-se.

São Paulo, 1º de outubro de 2024.

ANTONIO ROQUE CITADINI – Presidente e Relator